

A. I. Nº - 180461.0013/05-9
AUTUADO - CASA ELOY LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 14. 02. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-04/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado pelo sujeito passivo. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. Infração reconhecida. 3. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2005, refere-se à exigência de R\$3.223,07 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, apurado através de saídas de mercadorias por meio de ECF, sem tributação, detectadas nas informações do arquivo magnético.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2002.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 249 a 251 dos autos, inicialmente, informando que acata na íntegra as infrações 01 e 02. Quanto à infração 03, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Nota fiscal nº 390463 – As mercadorias não chegaram ao estabelecimento, tendo em vista ter ocorrido um acidente com o veículo, conforme declaração feita pela empresa BLACK & CECHER DO BRASIL LTDA, em anexo.

Nota fiscal nº 340761 – Consta declaração de não entrega das mercadorias emitida pela própria LORENZETTI S/A, sendo substituída pela nota fiscal nº 351300 devidamente registrada no livro Registro de Entradas.

Nota fiscal nº 3085 – Emitida pela empresa RIO METALMAR METALÚRGICA LTDA, também sofreu sinistro e apenas foi recebido da transportadora para fazer a quitação da duplicata, conforme recibo anexo.

Nota fiscal nº 1890 – Foi substituída pela nota fiscal correta nº 1908 com os mesmos produtos, à qual se encontra devidamente escriturada.

Notas fiscais nº 7111 e 9511 - Reconhece que um dos sócios utilizou os produtos para consumo próprio, fugindo da legislação e não contabilizando corretamente.

Ao final, reconhece parcialmente o Auto de Infração e pede que sejam feitos os cálculos para a devida quitação.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 279 a 280 dos autos, esclarecendo que a autuada reconhece a infração pela não escrituração das notas fiscais 7111 e 9511, sob o argumento de que as mercadorias foram adquiridas para consumo de um dos sócios da empresa.

Com relação às outras notas constantes do demonstrativo de fls. 58 e 59, reconhece e acata as razões da defesa, tendo em vista os documentos comprobatórios das ocorrências com as respectivas notas fiscais.

Finaliza alterando o valor da infração 03 para R\$ 152,96 e solicitando o julgamento procedente em parte do lançamento fiscal.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o autuado reconheceu as infrações 01 e 02, portanto, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual devem ser mantidas na autuação.

Quanto à infração 03, refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, nos exercícios de 2001 e 2002.

Diante das provas apresentadas pelo contribuinte, o autuante acatou as alegações defensivas, aceitando a exclusão dos valores lançados equivocadamente nos demonstrativos de fls. 58 e 59 anexo ao PAF e reduzindo o valor da infração 03 para R\$ 152,96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi comprovado que as mercadorias constantes das notas fiscais nº 390463, 340761, 3085 e 1890 não foram entregues ao autuado em razão de terem sido sinistradas, e outras notas foram substituídas e escrituradas. Por isso, os cálculos foram refeitos, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$ 2.028,04, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180461.0013/05-9, lavrado contra **CASA ELOY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.875,08** acrescido das multas de 60% sobre R\$375,71 e 70% sobre R\$1.499,37,

previstas no artigo 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$152,96**, prevista no artigo 42, inciso IX da mesma lei, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA